



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.725111/2012-02</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.834 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RACHEL ALBERTO BALASSIANO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionadas à lide, não se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida por não integrar a lide sob exame.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 61/66):

Trata-se de impugnação contra a Notificação de Lançamento (fls. 05/12) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2009 (fls. 55/59).

A autoridade lançadora constatou as seguintes infrações, uma vez que a Interessada não atendeu à intimação:

- I) omissão de rendimentos no valor de R\$ 10.289,76, referente à fonte pagadora Corretora Brokers de Seguros Ltda. (CNPJ nº 73.880.528/0001-76);
- II) dedução indevida de dependentes, com glosa no valor de R\$ 3.311,76;
- III) dedução indevida de despesas médicas, com glosa no valor de R\$ 1.233,40; e
- IV) dedução indevida de despesas com instrução, com glosa no valor de R\$ 5.184,58.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 3.256,41, multa de ofício de R\$ 2.442,30, além dos juros de mora de R\$ 938,82 (calculados até março de 2012).

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 27/03/2012 (fl. 14), a Interessada apresentou impugnação (fls. 02/03) em 25/04/2012, alegando que:

- a) não recebeu o informe de rendimentos da fonte pagadora, até porque os valores estariam isentos na declaração de ajuste; e
- b) não omitiu os valores lançados, mas sim informou erradamente como se fossem recebidos de pessoas físicas.

Com base em procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através do Termo Circunstanciado de fls. 22/23 e do Despacho Decisório de fl. 24, **decidiu pela manutenção da Notificação de Lançamento**. Para motivar sua decisão, afirmou, em síntese, que a Interessada **não logrou comprovar o alegado na impugnação de que teria declarado os rendimentos lançados como se fossem recebidos de pessoas físicas**.

Com a ciência desta decisão, por via postal, em 19/09/2014 (fl. 31), a Interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 37/38) em 23/10/2014, alegando, em síntese, que apresentou defesa contra o lançamento e, conforme intimação da unidade preparadora, **recolheu Darf no valor principal de R\$ 426,73**. Assim, não seria justificado o argumento de que não atendeu à intimação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não seja contestada pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

RENDIMENTO DO TRABALHO. BASE DE CÁLCULO.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, tais como salários, ordenados, vencimentos e outros. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário e as deduções previstas na legislação.

APURAÇÃO DO IMPOSTO A SER PAGO.

O artigo 7º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe que a pessoa física deverá apurar o valor do imposto a ser pago ou restituído, referente aos rendimentos auferidos durante o respectivo ano-calendário e apresentar o correspondente informe à Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo estabelecido em lei.

IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO.

A impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, incluindo a prova documental.

Cientificada da decisão, em 14/08/2017 (fls. 71), a contribuinte, em 12/09/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 75/76), alegando que apresentou defesa tempestiva, e que as despesas glosadas estão prescritas desde 31/12/2014, ou seja, a mais de cinco anos, não estando mais em poder da contribuinte qualquer documentação referente ao exercício de 2009. Requer, ao final, seja reconhecida a improcedência do lançamento fiscal, por se tratar de medida de inteira justiça.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa exclusivamente sobre matéria alheia à realidade processual, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos. Ao tomar ciência do lançamento a contribuinte concordou com a glosa das despesas de dependentes (R\$ 3.311,76), médicas (fls. 1.233,40) e com instrução (R\$ 5.184,58), **inclusive promovendo o pagamento das aludidas infrações**, impugnando apenas a omissão de rendimentos apurada, restando em litígio o valor de R\$ 10.289,76.

A decisão recorrida, por sua vez, julgou improcedente procedente a impugnação apresentada para manter o imposto suplementar lançado, no valor de R\$ 3.256,41 (sendo os valores de R\$ 1.902,39 referente a matéria impugnada e R\$ 1.354,02 à parte não impugnada).

Ao ser intimada da decisão, a Recorrente **não** se insurgiu contra a omissão de rendimentos em litígio, manifestando sua irresignação apenas contra a glosa das despesas declaradas, alegando que a documentação comprobatória não mais está em seu poder, pelo decurso do lustro legal para guarda dos aludidos documentos.

Pois bem. Com relação às alegações de defesa, assim dispõe o art. 16, III do Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Da leitura do inciso III do art. 16 acima transcrito, vê-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso e os pontos de discordância em relação à decisão proferida, deverão ser apresentados na impugnação, admitindo-se que novas razões sejam trazidas no recurso voluntário **somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida**.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, nada trazendo em relação à omissão de rendimentos em litígio, **portanto incontroversa a decisão em relação à matéria de fundo, tornando-se definitiva no particular** – limitando-se basicamente em suscitar a prescrição das despesas glosadas, **com as quais já havia aquiescido inclusive promovendo o pagamento da parte incontroversa (fls. 16/17 e 41)**, me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, os argumentos trazidos na peça recursal não podem ser objeto de análise por este Colegiado, por falta de controvérsia quanto à matéria de fundo (omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica), devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade, sendo certo, diga-se de passagem, que a decisão recorrida manteve integralmente o imposto suplementar, tanto em relação à infração controversa (R\$ 1.902,39), bem como sobre as glosas das despesas incontroversas (R\$ 1.354,02).

Por fim, cumpre alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que a Recorrente já promoveu o pagamento parcial do débito fiscal incontroverso, ao teor da guia DARF acostada (fls. 16/17 e 41), devendo tal valor, se ainda subsistente, ser imputado com o crédito tributário quando da liquidação do presente processo.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto